Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009505-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Exequente: LUIZ CLAUDIO LONGHIN
Executado: BANCO DO BRASIL SA

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**LUIZ CLÁUDIO LONGHIN** propôs a presente ação contra **BANCO DO BRASIL**, referente ao cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública, versando sobre condenação em ação movida pelo IDEC para a reposição de expurgos inflacionários em conta(s)-poupança, relativa ao Plano Verão (1989), requerendo o pagamento de R\$ 25.693.20.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/48.

Foi concedido o diferimento do recolhimento das custas (fl. 49).

A parte executada, citada (fl. 56), ofertou impugnação e garantiu o juízo (fls. 58/110), alegando, principalmente, a nulidade de citação, pois deveria ser respeitado o procedimento comum, citando-se para contestar; necessidade de prévia liquidação de sentença; prescrição do principal e/ou dos juros; excesso de execução por diversos motivos, como não subtração da diferença inicialmente devida; os juros moratórios incidem a partir da citação na ação individual; os juros remuneratórios incidem apenas uma vez, em fevereiro/1989; a atualização monetária deve ser feita pelos mesmos índices da poupança.

Réplica às fls. 114/128.

Foi juntada certidão de objeto e pé, para dar supedâneo ao título executivo (fls. 147/148).

Sobrevieram cálculos do contador judicial às fls. 165/182.

O réu comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 202/249), que posteriormente não foi conhecido devido à intempestividade (fls. 271/275).

Novos cálculos da contadoria judicial (fls. 250/267).

Foi proferida decisão suspendendo o processo, por força do Resp. Nº 1.438.263-SP (fl. 276). Após foi dado provimento ao agravo interposto, para determinar o prosseguimento da demanda (fls. 279/291).

Prosseguindo o feito, as partes se manifestaram sobre os cálculos judiciais, sendo que ambas as partes demonstraram a concordância (fl. 295 e 361).

# É o relatório. Fundamento e decido.

Não são necessárias outras provas ou diligências, sendo mais que suficiente o conjunto probatório contido nos autos, razão pela qual passo ao julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### Desnecessidade de liquidação

A definição do valor da condenação, no caso em tela, depende apenas de cálculo aritmético, sendo aplicável a época o rito do art. 475-B do CPC/73, inadequada a invocação do art. 475-E do CPC/73 à hipótese.

Esse trâmite torna a atividade jurisdicional mais célere e eficaz, trata-se de mecanismo que, por um lado, garante a celeridade na tramitação do processo (art. 5°, LXXVIII, CF), e, por outro, adota-lo não traz qualquer prejuízo à parte executada, a quem a legislação possibilita a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, para a defesa de suas teses.

Nesse sentido, o TJSP: AI nº 0100969-72.2013.8.26.0000, Rel. AFONSO BRÁZ, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2013.

No mais, os autos foram remetidos ao contador judicial, que já procedeu os cálculos devidos.

### Inocorrência de Prescrição

O juízo assenta a premissa de que a sentença coletiva alcançou o direito da(s) parte(s) exequente(s) pois possui eficácia *erga omnes* de modo que, naturalmente, a citação ocorrida na ação civil pública obstou a prescrição, seja em relação à dívida principal, seja no que diz respeito aos juros (remuneratórios ou moratórios) e correção monetária.

A matéria já não comporta discussões: REsp 774.612/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ªT, j. 09.05.2006; REsp 780.085/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT, j. 17.11.2005; REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ªT, j. 17.05.2005; REsp 466.741/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ªT, j. 15.05.2003; REsp 646.834/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ªT, j. 28.09.2004.

#### Juros remuneratórios e moratórios

Conforme consta à fl. 199, seguindo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios de 0,5% devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes, incidindo mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento.

Além disso, os juros de mora no REsp 1.370.899/SP, que seguiu o regime do art. 543-C do CPC/73, consolidou-se a seguinte tese: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1361800/SP, Rel.

Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 21/05/2014) Atualização Monetária - Tabela do TJSP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O TJSP adotou, majoritariamente, a tabela prática do TJSP e não os mesmos índices das cadernetas de poupança, conforme entendimento de julgados das seguintes Câmaras de Direito Privado: Décima Primeira (apelação 7208064700, rel. MOURA RIBEIRO, j. 21.02.2008), Décima Segunda (apelação 7206361300, rel. JOSÉ REYNALDO, j. 30.01.08), Décima Quarta (apelação 7195276000, rel. MELO COLOMBI, j. 13.02.2008), Décima Quinta (apelação 1289761300, rel. ARALDO TELLES, j. 19.02.2008), Décima Sétima (apelação 7035084200, rel. ELMANO DE OLIVEIRA, j. 20.02.08), Vigésima (apelação 7193116100, rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 18.12.08), Vigésima Primeira (apelação 7196274000, rel. SILVEIRA PAULILO, j. 20.02.08).

Filio-me a essa corrente, por entender que a tabela prática retrata de maneira mais adequada a desvalorização da moeda.

## Cálculos do Contador e Honorários Advocatícios

Não havendo nenhuma mácula processual, os cálculos do contador judicial (fls. 247/267) se guiou pelos parâmetros corretos, conforme decisão de fl. 199. No entanto, consignou os honorários advocatícios, o que deve ser expurgado, reconsiderando-se a decisão de fl. 49 em razão do que dispõe a súmula nº 519, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, não houve sequer discordância sobre os cálculos referentes aos três títulos executivos, o que corrobora a lisura da contadoria.

Assim, excluindo todos os valores atinentes a honorários advocatícios (R\$ 707,48 + 958,92 + 1.088,43 = 2.754,83), tem-se como devido o valor de R\$ 27.548,27.

Ante o exposto, rejeito a impugnação e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 27.548,27.

Descabidos os honorários advocatícios, como já apontado acima.

Custas e despesas processuais pelo réu.

O valor depositado continuará atrelado aos autos até o trânsito em julgado e decisão judicial ulterior.

Com o trânsito em julgado desta decisão, o exequente terá 10 dias de prazo para apresentar planilhas atualizadas de seu crédito.

No silêncio, ao arquivo.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA